



Construindo uma nova história.

## PARECER JURÍDICO Nº 15/2021

Consulente: Município de São Francisco.

Assunto: Minuta de Contrato.

Dispensa de Licitação nº 15/2021 - Locação de Imóvel

#### 1. Relatório

Consulta-nos o Município de São Francisco/SE acerca da viabilidade da minuta contratual para locação de imóvel, destinado ao funcionamento da Garagem Municipal deste Município.

Pretende a Administração, para consecução de tal mister, dispensar a licitação, fulcrado no artigo 24, X, do Estatuto Federal das Licitações.

Ao Jurídico somente fora encaminhada a minuta contratual para a análise prévia.

É o que impende relatar.

#### 2. Fundamentação

Inicialmente convém deixar clarividente que, salvo exceções, a administração pública, quando contrata com particular, deve fazê-lo através de torneio público, com a finalidade de escolher a proposta mais vantajosa.

No entanto, casos há em que a deflagração do certame afigura-se inconveniente, seja em razão do valor ou da natureza do serviço. Os artigos 24 e 25, da Lei nº 8666/93 enumeram as hipóteses em que a licitação pode ser abandonada, sem que isto implique em afronta aos princípios constitucionais que regem a administração pública.







Construindo uma nova história.

No caso em testilha colhe-se da justificativa que o serviço a ser prestado é o de locação do imóvel destinado ao funcionamento do equipamento mencionado no objeto contratual.

No caso em tela, entendo que a justificativa deve fazer referência à necessidade de locação deste imóvel específico, a fim de atender ao mandamento legal insculpido no artigo 24, X, da Lei nº 8666/93, que assim prescreve:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

 $(\ldots)$ 

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

Outro ponto que merece ser atendido refere-se ao que nos traz o art. 9°, III da Lei 8.666/93 que proíbe a participação de servidor, direta ou indiretamente, em licitações, o que, no meu entendimento, deve ser abrangido também para as Dispensas.

Assim, para que possa a Administração valer-se deste dispositivo, o requisitante deve deixar clarividente em sua justificativa que: 1) a locação destina-se ao atendimento da finalidade precípua da administração; 2) que a necessidade de instalação e localização condicionam a escolha e 3) o preço seja compatível com o valor de mercado juntando, inclusive, laudo de avaliação técnica do corrente ano.

Importante frisar que devem estar acompanhado ao presente contrato a documentações pertinentes à celebração dos contratos, dentre elas:

1) comprovante de residência atualizado, ou seja, do mês anterior à locação;



# SOD FRANCISCO

Construindo uma nova história.



- 2) cópia dos documentos pessoais do locador;
- 3) cópia da escritura do imóvel ou recibo de compra e venda registrado em cartório;
- 4) laudo de avalição do imóvel atualizado, ou seja, do corrente ano;
- 5) declaração de que não possui vínculo com a Administração Pública Municipal.

### 3. Dispositivo

Logo, nada mais havendo a acrescer ou a modificar, em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e estando o presente munido da documentação necessária, APROVO A MINUTA, observando-se os apontamentos alhures.

É o parecer, s.m.j.

São Francisco/SE, em 02 de julho de 2021.

CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO
OAB/SE 6408